



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

[gab.vicentelopes@tjgo.jus.br](mailto:gab.vicentelopes@tjgo.jus.br) / 3216-2075



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5574369.81.2023.8.09.0067**

**2º CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIATUBA**

**AGRAVANTES: MILTON STREFLING, VANDERLEI STREFLING E UDO STREFLING.**

**AGRAVADO: SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LAUDO AVALIATIVO POR CARTA PRECATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. SÚMULA 46 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 914, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

I - Conforme dispõe o art. 845, §2º do CPC, na hipótese em que o bem imóvel penhorado estiver situado em local diverso do foro do processo, a avaliação do bem será feita pelo juízo deprecado, através de carta precatória, sendo o juízo da execução (juízo deprecante) o competente para realizar todos os demais atos relacionados à expropriação do bem.

II - Caso a penhora e/ou avaliação ocorra por carta precatória e as partes apresentem impugnação versando sobre vícios/defeitos da penhora/avaliação, compete ao Juízo Deprecado a análise da questão, nos termos do art. 914, § 2º, do CPC.

III - A parte impugnante questiona vícios ligados a avaliação realizada no Juízo Deprecado, razão pela qual compete a ele apreciar e julgar a referida impugnação, não detendo o Juízo (Deprecante) competência para dirimir a questão.

III – O direito de exercício de defesa perante o Juízo Competente não foi garantido à parte Executada/Agravante, motivo pelo qual o referido vício deve ser sanado, remetendo-se os autos novamente ao Juízo Deprecado para que se proceda ao julgamento da impugnação apresentada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5574369.81.2023.8.09.0069**, Comarca de Goiatuba, sendo agravantes MILTON STREFLING, VANDERLEI STREFLING E UDO STREFLING e agravado SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA.

**ACORDAM** os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, **em conhecer e prover o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, os Desembargadores Leobino Valente Chaves e Zacarias Neves Coelho.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira.

**PRESENTE** a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital

**Desembargador Vicente Lopes**

Relator

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5574369.81.2023.8.09.0067**

**2º CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIATUBA**

**AGRAVANTES: MILTON STREFLING, VANDERLEI STREFLING E UDO STREFLING.**

**AGRAVADO: SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA.**



## RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, interposto por **MILTON STREFLING, VANDERLEI STREFLING E UDO STREFLING**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, Dr. Paulo Roberto Paludo, nos autos da *Ação de Execução* proposta por **SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA.**, ora agravado.

Extraí-se do caderno processual a arguição, pelos executados/Vanderlei Strefling, Milton Strefling e Udo Strefling, acerca do Contrato de Produto Rural Financeiro nº 032/2016, no valor de R\$ 2.241.379,00 (dois milhões e duzentos e quarenta e um mil e trezentos e setenta e nove reais), safra 2015/2016, firmado entre as partes, na qual o agravante se comprometeu a entregar a quantidade de 2.279,400 kg, correspondente a 37.990 sacos de soja em grãos, de 60 kg cada.

Relatam que, na data do vencimento firmaram um aditivo prevendo a redução da quantidade de produtos para 1.724.340 kg, equivalentes a 28.739 sacos de soja, com preço fixado no valor de R\$ 1.781.818,00 (um milhão e setecentos e oitenta e um mil e oitocentos e dezoito centavos).

Dizem que em virtude da inadimplência o agravado ajuizou demanda executória pretendendo o arresto de 32.187,68 sacos de soja brasileira em grãos de 60 kg cada.

Aduzem que em 26 de maio de 2017, foi procedida decisão determinando o arresto, porém não foi concretizado ante os bens não estarem no local.

Alegam que a demanda teve seu regular prosseguimento com a penhora e avaliação do imóvel lote 04, gleba 02, do loteamento Crixás, área de 140,00 hectares, situada no Município de Aliança do Tocantins – TO, objeto da matrícula 30, fls. 30, do livro 2-A, Registro Geral do CRI de Aliança do Tocantins/GO.

Reiteram que foi expedida Carta Precatória nº 0003779-83.2021.8.27.2722, ocasião em que foi avaliado o imóvel em R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais).



Nesse toar, impugnaram a avaliação do bem, momento em que o Juízo deprecado homologou a avaliação e devolveu a Carta Precatória cumprida.

Após, requereram a nulidade processual ante ausência de intimação da decisão que homologou a avaliação do imóvel.

Sobreveio decisão na movimentação nº 132.

Assim restou consubstanciado o dispositivo da decisão atacada:

“Os embargos de declaração opostos na movimentação nº 127 tratam de questões que devem ser questionadas junto ao Juízo deprecado (intimação da parte executada para impugnação ao laudo de avaliação do bem penhorado).

Se houve inconsistência no sistema eletrônico do TJTO (print da movimentação nº 127, arquivo 2) deve a parte "prejudicada" se valer de certidões ou outros meios para justificar – no Juízo próprio - a impossibilidade de, tempestivamente, exercer seu direito de petição ou de demandar outra providência para a defesa de seus interesses.

Quanto ao Recurso Especial a que faz referência, a parte embargante não comprovou que, nas Instâncias Superiores, houve determinação para o sobrestamento de atos expropriatórios.

Não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material que justifique pronunciamento judicial.

Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos de declaração da movimentação

nº 127.”

Inconformados com o teor do *decisum*, dele recorre os executados/Vanderlei Strefling,



Milton Strefling e Udo Strefling, narrando que não foram intimados da decisão de movimentação nº 104 da Carta Precatória 0003779-83.2021.8.27.2722, de modo que não tiveram oportunidade de exercerem o contraditório e ampla defesa.

Ressaltam que em razão da ausência de intimação das partes é inequívoca a ocorrência da nulidade processual.

Obtemperam, “No caso em vertente, nota-se que o presente recurso visa o retorno do status quo ante para que seja reconhecida a nulidade dos atos processuais até a decisão de evento 104 da Carta Precatória de nº 0003779-83.2021.8.27.2722 em razão da ausência de intimação dos procuradores da parte agravante.”

Destacam acerca do preenchimento dos requisitos para a suspensão da decisão agravada (arts. 995, parágrafo único, c/c 1.019, inciso I, do CPC), eis que o leilão do imóvel pode ser realizado a qualquer momento.

Por fim, rogam, pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Pois bem. Infere-se dos autos que a avaliação do bem penhorado foi realizada por meio de carta precatória, em que o órgão jurisdicional deprecado foi o Juízo da Comarca de Gurupi/TO.

O CPC (art. 845, § 2º), estabelece que, em se tratando de bens situados em foro diverso daquele em que se processa a execução, deprecuar – ser -á o juízo por meio do qual se realizará a penhora, a avaliação e alienação do bem destinado ao pagamento do débito.

Caso a penhora e/ou avaliação ocorra por carta precatória e as partes apresentem impugnação versando sobre vícios/defeitos da penhora/avaliação, compete ao Juízo Deprecado a análise da questão, nos termos do art. 914, § 2º, do CPC.

“Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

(...)

§2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os



bens no foro da situação.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

(...)

§2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.”

Esse entendimento também é o fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de nº 46. Confira-se:

“Súmula 46/STJ: "Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”

No caso em tela, a parte impugnante questiona vícios ligados a avaliação realizada no Juízo Deprecado, razão pela qual compete a ele apreciar e julgar a referida impugnação, não detendo este Juízo (Deprecante) competência para dirimir a questão.

Aliás, a presente impugnação à avaliação deveria ter sido apresentada no bojo da carta precatória após a intimação das partes sobre a avaliação realizada, conforme arts. 870 a 875 do CPC.

Todavia, em suas razões recursais, a parte executada afirma que não foi intimada nos autos da carta precatória acerca do confeccionado laudo avaliativo, motivo pelo qual apresentou, perante o Juízo Deprecante, sua irresignação à avaliação.

Em consulta ao andamento processual de movimentação nº 115 (Carta Precatória), verifico que a intimação não foi emitida e sua ciência não foi registrada.

Pontuo que, de acordo com a previsão do artigo 917, §1º, do Código de Processo Civil, a impugnação da avaliação do bem poderá ser realizada por simples petição nos autos da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.



No caso em comento, contudo, não foi possível constatar o devido conhecimento do laudo avaliativo por parte da executada/agravante, visto que, como dito, a parte não foi intimada do ato.

Diante desse cenário, entendo que o direito de exercício de defesa perante o Juízo Competente não foi garantido à parte executada/agravante, motivo pelo qual o referido vício deve ser sanado, remetendo-se os autos novamente ao Juízo Deprecado para que se proceda ao julgamento da impugnação apresentada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE PARA DIRIMIR DEMAIS QUESTÕES. PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. (...). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. (...). I. Conforme dispõe o art. 845, §2º do CPC, na hipótese em que o bem imóvel penhorado estiver situado em local diverso do foro do processo, a avaliação do bem será feita pelo juízo deprecado, através de carta precatória, sendo o juízo da execução (juízo deprecante) o competente para realizar todos os demais atos relacionados à expropriação do bem. II. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5392773-93.2023.8.09.0026, Rel. Des(a). Roberta Nasser Leone, 7ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO AVALIATIVO POR CARTA PRECATÓRIA - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO - SÚMULA 46 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO - ARTIGO 917 § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tratando-se a matéria devolvida em sede recursal de fato superveniente, a tese deve ser apreciada pelo Juízo a quo. De acordo com o artigo 845, §2º c/c artigo 914, inciso II do Código de Processo Civil, e com a Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça: "Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens". Nos ditames do artigo 917, §1º, do Código de Processo Civil, a impugnação da avaliação do bem poderá ser impugnada por simples petição nos autos da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. Constatada a ausência de intimação da parte Executada acerca do laudo avaliativo nos autos da carta precatória, deve-se remeter a impugnação apresentada ao Juízo



Deprecado para que se proceda ao seu devido julgamento. (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.138400-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 18/10/2023)

Assim, reformo a decisão recorrida para remeter a impugnação do laudo avaliativo ao Juízo de Gurupi/TO, para avaliação das nulidades suscitadas pela parte executada.

Ao teor do exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento**, para determinar a remessa da impugnação ao laudo avaliativo (movimentação nº 127 dos autos originários) ao Juízo Deprecado para que proceda o seu devido julgamento.

É o voto.

**Desembargador Vicente Lopes**

Relator

